



DECRETO Nº 025/2020.

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento do comércio do município de Ribeirão do Pinhal, em razão do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo corona-vírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar adisseminação da doença;

CONSIDERANDO que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º. da Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO ser imprescindível a mobilização social, monitoramento e a participação da sociedade no controle desta doença;



CONSIDERANDO que o município já apresentou o primeiro caso suspeito de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19), o que pode indicar a existência de contaminação viral, ensejando a adoção de medidas drásticas para a garantia do afastamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas preventivas para que não ocorra o desabastecimento de gêneros alimentícios, principalmente, no comércio local;

DECRETA

Art. 1º. Visando a diminuição da circulação e do contato das pessoas, fica determinado, por questões de saúde pública, que os estabelecimentos comerciais fechem suas portas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de 23/03/2020, para que não ocorram aglomerações de pessoas, podendo tal prazo ser prorrogado a bem da saúde pública.

§ 1º. Deverão manter seu atendimento regular ao consumidor final, os estabelecimentos comerciais que atuam nos ramos de atividades a seguir elencados, mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando à redução de aglomerações:

- a) Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- b) Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados;
- c) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- d) Postos de combustíveis unicamente para a venda de combustível;
- e) Tratamento e abastecimento de água;
- f) Coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;
- g) Serviços de telecomunicações e imprensa;



-
- h) Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - i) Segurança pública e privada;
 - j) Serviços funerários, sendo proibido, no entanto, o anúncio nas ruas =;
 - k) Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal, para alimentos e medicamentos;
 - l) Oficinas mecânicas e serviços de guincho;
 - m) Serviço de varrição de rua;
 - n) Serviços de construção civil, privada e pública, somente quando de obras ou reformas destinadas a evitar que o bem se deteriore ou que facilitem o seu uso;
 - o) postos de atendimento dos correios;
 - p) lotéricas.
 - q) Indústrias, desde que haja revezamento dos funcionários e utilização de EPI's pelos mesmos.

§ 2º. Será permitido aos restaurantes, bares e lanchonetes a continuidade de seus serviços, desde que os mesmos sejam realizados através de entregas em domicilio, não sendo permitido o fornecimento de alimentos e bebidas para consumo imediato no estabelecimento, nem a permanência de clientes nas suas dependências.

§ 3º. Será permitido aos prestadores de serviços da área da saúde, como clínicas e laboratórios, bem como clínicas veterinárias a continuidade de seus serviços, mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando à redução de aglomerações, destacando que o atendimento dos clientes seja realizado somente através do agendamento prévio de consultas ou em casos de comprovada emergência.

§ 4º. Os demais prestadores de serviços terão permissão para realizar suas atividades, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes,



determinando-se que o atendimento aos clientes seja realizado somente através de agendamento prévio de consultas ou realizado de maneira remota (mediante contato telefônico e/ou internet).

§ 5º. Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão assegurar a prestação dos serviços essenciais à população, ficando vedado a aglomeração de pessoas, assim caracterizada quando houver o ingresso de pessoas além da capacidade de pronto atendimento das mesmas.

Art. 2º. Tendo em vista o Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020 e as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde fica proibido o transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, e para manutenção de tratamentos de alta complexidade a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. As Secretarias da Saúde, da Educação, de Gestão, de Planejamento, de Assistência Social e de Fazenda adotarão as providências necessárias ao cumprimento das disposições constantes deste ato.

Art. 4º. Fica determinado o fechamento da rodoviária local, sendo proibido a chegada e saída de qualquer transporte coletivo;

Art. 5º. As concessionárias de serviços públicos que atuam no Município de Ribeirão do Pinhal não deverão interromper o fornecimento de água, eletricidade e demais serviços essenciais à população, sob pena de causar prejuízos à promoção da higiene e propagação do Coronavírus (Covid-19), à exceção de intervenções de urgências e emergências, devidamente justificadas à Municipalidade e mediante requerimento específico.



Art. 6º. Toda pessoa colaborará com as autoridades na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID19, bem como deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto e nos decretos municipais nº 020/2020, no que com este for compatível, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 7º. A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná”.

Parágrafo único - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido multa de 13 UPF - PR.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de março de 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL